

67

base mensal de cruzeiros 12,50 para cada filho, para custeio do ensino primário, de cruzeiros 15,00 para aquele que ingressar no curso Guia-rial ou equivalente.

Art. 3º - Dista aquele que ingressar no Curso Normal Técnico ou Superiores, o Poder Executivo, fica autorizado, além da importância estipulada no art. 2º, assinar contrato com os mesmos para bolsa de estudo sob regimes de compensação para um bolsa nos termos da lei em vigor.

Art. 4º - A responsável, tendo que apresentar semestralmente à Prefeitura, atestado de frequência dos mesmos no curso primário para percepção relativa aos meses de junho e dezembro.

Parágrafo Único - Igualmente qualquer des benefícios que se valem dos benefícios do artigo 3º, terão que apresentar no início de cada ano comprovante da matrícula e os atestados a que se refere a este artigo.

Art. 5º - A despesa correrá contas das verbas próprias da Educação e Cultura ficando neste exercício autorizado o Executivo a lançar mão de recursos disponiveis e decretos ameações e suplementação de verbas que julgar necessário para abertura do crédito.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada em contrário.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Alfredo Chaves, 05 de outubro de 1971.

Dorothy Paula Galher

Publicada Sandra Laisa Guago
Sandra Marisa Magnago
"Assessora"

Dorothy Paula Galher

Prefeito Municipal

Sandra Marisa Magnago
"Assessora"

X
Lei nº 377/71

Fixa a contribuição do município para o programa de formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Secretaria e eu encaminho a seguinte lei:

Art. 1º. O Município de Alfredo Chaves contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da lei Complementar nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, com a seguinte parcela, que serão mensalmente recolhida ao Banco do Brasil S/R:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as Transferências feitas a outras Entidades de Administração Pública a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequente;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através de Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único - Não recarregará, em nenhuma hipótese, sobre a transferência de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 2º As autarquias, empresas públicas, Sociedade de Economia mista, e fundações Municipais contribuirão para o Programa 0,4% (quatro décimos por cento) da Receita Orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8 (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequente.

Art. 3º Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na lei Complementar nº 8 da União, apenas servidores, em atividade do Município e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 04 de outubro de 1971


Darcely Paula Galigher
Poder Executivo Municipal
Sandra Maria Magnago
"Assessora"